



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049957-51.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA REGINA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1049957-51.2024

APELANTE: Maria Regina da Silva
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 2ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.442

Acidente do trabalho – Moléstias em ombros, coluna e joelhos - Laudo pericial que atesta a ausência incapacitante ao trabalho – Benefício acidentário indevido - Sentença de improcedência mantida – Recurso da autora improvido.

Rejeitada a preliminar. Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação da parte autora contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária, pois o d. magistrado sentenciante, com base no substrato probatório coligido, entendeu que não restou comprovada a existência de doença profissional incapacitante, no tocante às queixas ortopédicas descritas na inicial (fls. 132/135).

Em seu inconformismo, a autora suscita a nulidade do julgado pelo cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de sua pretensão de produção de perícia complementar, a qual sustenta ser indispensável para fins de demonstrar a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício pleiteado, uma vez que o laudo técnico constante dos autos se revelou inconclusivo, baseando-se exclusivamente em

avaliação clínica superficial e em exames laboratoriais limitados, sem a realização de novos exames específicos, aptos a comprovar de forma adequada o quadro clínico apresentado. Diante disso, requer o provimento do recurso com a determinação de reabertura da instrução processual (fls. 140/144).

Não foram ofertadas as contrarrazões (fl. 149).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não logram êxito a pretensão recursal.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade da renovação da perícia oficial.

Nesse aspecto, impende consignar que o juiz é o destinatário das provas, podendo indeferir aquelas que entender desnecessárias à formação de sua convicção, sem que isso configure, regra geral, o cerceamento do direito de defesa ou outros vícios (artigo 370, CPC).

Na hipótese, o parecer ofertado pela perícia elaborada em primeiro grau, acrescido dos exames subsidiários e demais provas apresentadas pela autora, possibilitou um claro conhecimento acerca da configuração ou não dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário.

Nesse contexto, conforme já se decidiu

“Diante do laudo, não se justificava a postulada conversão em diligência, que nada acresceria ao conjunto da prova.

É sempre bom ressaltar que desnecessária providência em nada favorece o curso do processo, procrastina seu andamento e causa enorme ônus para o Estado. A efetividade do processo não se coaduna com a prestação jurisdicional, alguém ou além do tempo certo.

Tanto a doutrina, como a jurisprudência, reconhecem que o Juiz não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos, tendo, portanto, a faculdade de determinar a realização de nova prova técnica, apenas, quando entender deficiente a apresentada.

Nova perícia só deve ser efetuada quando surgirem dúvidas no julgador, que impeçam a formação de seu convencimento.” (Ap s/ Rev. nº 645.107.5/0-00 – TJSP – 17ª Câmara. Direito Público – Relator Des. Antonio Moliterno – j. 27.03.2007).

No mesmo sentido tem-se que: “O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção. (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câmara. Dir. Público– Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Logo, entendo que d. juízo sentenciante primou pela celeridade processual, de forma que o feito teve regular andamento, não se vislumbrando presente qualquer vício a ensejar a nulidade do julgado ou outras diligências.

Prossigo.

A autora ajuizou a presente ação acidentária contra o INSS alegando ostentar diversas doenças ortopédicas relacionadas aos ombros, punho, coluna lombar e joelhos, que foram diagnosticadas como tenossinovite, sinovite, tendinite, cisto sinovial, tendinose do manguito rotador, hérnia de disco e discopatia lombar, e que estariam relacionadas ao labor habitual exercido, como auxiliar de limpeza, em razão dos esforços físicos e

movimentos repetitivos empregados.

Trouxe informação sobre o prévio afastamento laboral para tratamento, através da concessão do benefício previdenciário temporário, argumentando que, a despeito da persistência de limitações, o INSS indeferiu seu novo requerimento de benesse, razão pela qual veio a Juízo em busca da reparação acidentária.

Após regular instrução processual, a r. sentença julgou improcedente a pretensão por entender que não restaram comprovados os pressupostos necessários ao acolhimento da pretensão, ausente incapacidade atual relacionada ao labor exercido.

Compartilho desse resultado.

Com efeito, no juízo de primeiro grau, foi determinada a realização de perícia médica com o objetivo de apurar as alegações formuladas pela segurada, em razão do que foi apresentado o respectivo laudo pericial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Nesse contexto, verifica-se que o exame clínico detalhado - elemento de maior relevância na avaliação da incapacidade laborativa - apresentou resultados compatíveis com a normalidade. Embora tenham sido registradas queixas dolorosas durante a aplicação de testes na coluna e nos joelhos, tais manifestações são de natureza subjetiva, não tendo sido constatados sinais de desuso muscular ou limitações significativas de mobilidade nas estruturas examinadas.

É precisamente o que se depreende do seguinte trecho do laudo pericial:

3.1.2 EXAME FÍSICO ESPECÍFICO

a) Coluna Geral

(...)

Amplitude de Movimento (ADM):

Região Cervical:

Flexão (0-45°): sem alterações, mas refere dor ao teste.

Extensão (0-45°): sem alterações, mas refere dor ao teste.

Rotação (0-60° para cada lado): sem alterações, mas refere dor ao teste.

Flexão lateral (0-45° para cada lado): sem alterações, mas refere dor ao teste.

Região Torácica e Lombar:

Flexão (Toque dos dedos no chão [ou distância dedo-solo]): sem alterações, mas refere dor ao teste.

Extensão (0-30°): sem alterações, mas refere dor ao teste.

Rotação (0-30° para cada lado): sem alterações, mas refere dor ao teste.

Flexão lateral (0-25° para cada lado): sem alterações, mas refere dor ao teste.

Testes Neurológicos: Reflexos (bicipital [C5], braquiorradial [C6], tricipital [C7], patelar [L4], aquileu [S1]): Sem alterações.

Força muscular: Sem alterações

Sensibilidade (dermatômos de C2 a S1): sem alterações

Testes Específicos:

Lasègue (ciática): Negativo

Teste de compressão foraminal cervical: Negativo

Manobra de Spurling (radiculopatia cervical): Negativo

Sinal de Trendelenburg (função do glúteo médio): Negativo

Avaliação da Marcha: Padrão de marcha normal, na ponta dos pés (S1) e nos calcanhares (L5): Sem alterações

Testes de Equilíbrio:

Teste de Romberg: Negativo

b) Ombros

(...)

Amplitude de movimento (ativa e passiva):

Flexão (0-180°): sem alterações

Extensão (0-60°): sem alterações Abdução (0-180°): sem alterações

Adução (0-50°): sem alterações Rotação interna (0-70°): sem alterações
Rotação externa (0-90°): sem alterações
Força muscular: Deltóide (abdução): preservada
Supraespinhal (abdução inicial): preservada Infraespinhal e redondo
menor (rotação externa): preservada

Subescapular (rotação interna): preservada

Bíceps (flexão do cotovelo e supinação): preservada

c) Joelho

(...)

Amplitude de movimento (ADM):

Flexão normal (130-150 graus): Normal, mas refere dor ao testa a direita.

Extensão normal (0-10 graus): Normal, mas refere dor ao testa a direita.

ADM ativa e passiva: Normal

Crepitações ou bloqueios durante o movimento: Leve crepitações em joelho.

(...)

Avaliação da marcha:

Deambulação sem claudicação, rigidez ou instabilidade

Andar na ponta dos pés e nos calcanhares sem alterações (fls. 64/67).

Tais resultados foram considerados em conjunto com os dados obtidos durante a anamnese, bem como com os demais documentos de interesse médico constantes dos autos.

Com base nesse conjunto probatório, o perito judicial reconheceu os diagnósticos prévios de tendinopatia do músculo supraespinhoso e pequeno derrame articular no joelho direito. Ressaltou, ainda, a existência de relatórios médicos que indicam hérnia discal nas regiões cervical e lombar, pontuando, contudo, que tais informações não estavam devidamente respaldadas por exames de imagem, como a ressonância magnética, que poderiam confirmar a existência das referidas afecções (fls. 67/68).

Não obstante os achados mencionados, a prova pericial foi categórica ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa que justificasse a concessão de qualquer espécie de reparação. Ademais, o laudo pericial afastou a presença de nexo causal entre as patologias relatadas e as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, ressaltando, nesse aspecto, o caráter predominantemente degenerativo do quadro identificado.

Conclusão

Diagnóstico: Tendinopatia do supraespinhoso – CID10: M75 (alterações degenerativas) / derrame articular – CID10: M25.4 (alterações degenerativas) / Transtorno não especificado de disco intervertebral – CID10: M51.9 (alterações degenerativas)

Não há incapacidade laboral para função atual.

Não há redução da capacidade laborativa

Não há nexo com o alegado acidente sofrido. (fl. 72/73 - destaquei).

As partes foram regularmente intimadas sobre o resultado da perícia, ofertando a autora a sua impugnação, porém deixou de apresentar elementos a infirmar as conclusões do vistor, ausente parecer técnico divergente, razão pela qual devem ser acolhidas.

Ressalte-se que, embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões do laudo pericial, a sua superação exige a presença de elementos probatórios seguros, consistentes e devidamente fundamentados e que justifiquem o afastamento das premissas técnicas adotadas. Isso porque a perícia judicial constitui manifestação técnica de profissional especializado, imparcial e detentor de conhecimentos específicos, razão pela qual, na ausência de provas em sentido contrário, deve prevalecer o entendimento firmado pelo *expert* nomeado pelo juízo.

Ademais, frise-se que o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há indicativo de prejuízo à realização do trabalho habitual.

Lembre-se ainda que a legislação de regência tem por escopo indenizar as lesões atuais e que repercutem, de imediato, na capacidade laborativa do obreiro, devendo ser **afastada a reparação em caráter preventivo** ou pela simples existência de moléstias.

Na esteira do entendimento do art. 373, I, do Código de Rito, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no caso em tela, a obreira não comprovou a existência de **incapacidade atual**, sendo assim de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

Não demonstrada a incapacidade laborativa e sendo tal condição insuperável não é de se conceder o benefício postulado.

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da autora, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR